SENTENÇA

Processo n°: **0001168-37.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Impugnação de Assistência Judiciária - Assistência Judiciária

Gratuita

Impugnante: Imobiliária Manzano Administradora Predial São Carlos Ltda

Impugnado: Laura Mompean Rosalis e outro

Proc. 2570/12-2

4a. Vara Cível

Vistos, etc.

A concessão da justiça gratuita é regulada pela lei 1.060/50, normativo que não se preocupa em nenhum de seus artigos, com o fato de ser ou não o requerente proprietário de imóveis.

Limita-se, simplesmente, no seu art. 2º, § único, a conceituar os necessitados para fins legais, como os que não podem pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio e da família.

Julgado publicado em RJTJESP 101/276, anota que é irrelevante o fato do beneficiário da gratuidade ser proprietário de imóvel, desde que não produza renda que permita pagar as custas e honorários.

Não bastasse o exposto, a Lei 7.510, de julho de 86, deu nova redação ao art. 4, da Lei 1.060/50, a saber:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou se sua família."

Paira, por conseguinte, a presunção juris tantum, de que até prova em contrário, a suplicada é pobre, nos exatos termos da lei. A propósito, veja-se julgado proferido pelo Egrégio 1o. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, nos autos de

Agravo de Instrumento nº 819.208-1, desta comarca.

Não pode, ainda, passar sem observação o fato de que segundo documentação acostada a fls. 30/34, a ora impugnada não apresentou declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal nos últimos anos e o documento de fls. 37, dá conta de que ela percebe, a título de salário, quantia pouco superior a um salário mínimo, o que justifica a concessão do benefício da Assistência Judiciária.

Isto posto, e considerando que a impugnante não logrou demonstrar que a impugnada tenha condições de suportar os ônus da ação em apenso, a improcedência deste incidente é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo improcedente esta impugnação, mantendo a gratuidade concedida à impugnada, inclusive em relação a honorários advocatícios.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 22 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO